

Registro: 2025.0000441157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003461-16.2023.8.26.0338/50000, da Comarca de Mairiporã, em que são embargantes DENYS VON ATZINGEN PINTO e NATALIA PATATAS VON ATZINGEN, é embargado ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO CHAMPS ELYSEES VILLAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos de declaração. Em prosseguimento nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, foram convocados o 4º Juiz, Desembargador João Batista Vilhena e o 5º Juiz Desembargador Emerson Sumariva Júnior, que acompanharam o voto do relator sorteado**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), JAMES SIANO, MOREIRA VIEGAS E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto n. 51376

EDeclaração: 1003461-16.2023.8.26.0338/50000

Embargante : Denys Von Atzingen Pinto e outro

Embargado : A. Proprietários do Champs Elysees Village

Comarca : Mairiporã

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Denys Von Atzingen Pinto e outro contra o v. acórdão de fls. 293/305, que negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omissor acerca do Tema 492 do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como quanto ao fato de que a mera ciência sobre a existência da associação não configura anuência associativa.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver omissão,

contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator